



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600536-41.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
REQUERENTE: JAILSON BARBOSA DA SILVA, INDEPENDENCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE 50-PSOL /
2 1 - P C B

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVADA A MANUTENÇÃO PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento, devido à ocupação, pelo candidato, do cargo de presidente de associação civil, posição que geraria a exigência de comprovação de que a associação não é mantida pelo poder público.

O ônus de comprovar a situação de que a associação teria percebido recursos de origem pública, em proporção superior a 50% do total de receitas no exercício passado, cabe aos legitimados para impugnar o pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na espécie. Inviável a restrição do exercício dos direitos políticos, de jaez constitucional, com base em presunção.

Evidenciada a boa-fé do requerente no deslinde da controvérsia, com a apresentação de documentos e no cumprimento da diligência requerida. Demonstrado ainda o afastamento das funções de acordo com a legislação de regência.

Deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, DEFERIR o registro de candidatura de JAILSON BARBOSA DA SILVA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual formulado pela Coligação INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PCB/PSOL) em favor de JAILSON BARBOSA DA SILVA.

O DRAP principal foi julgado e deferido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **indeferimento** do pedido de registro, ao argumento central de não comprovação segura de desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, inc. II, al. "a", item 9, da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório.

VOTO

Peço vênia ao d. Procurador Regional Eleitoral para entender pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de JAILSON BARBOSA DA SILVA.

Explico.

O candidato ocupava cargo de presidente de associação civil. Diante desse fato, o *Parquet* Eleitoral entendeu necessária a comprovação "de que a associação não é mantida pelo poder público" (doc. ID n. 79446).

A diligência foi deferida.



O requerente trouxe aos autos documentação que entendeu pertinente: certidão da Prefeitura de Novo Hamburgo, nota fiscal, balanço patrimonial e outros documentos.

Em segunda manifestação (doc. ID 136971), a PRE entende não ser possível “inferir se a Sociedade Cruzeiro do Sul Esportiva Cultural Beneficente, no ano de 2017 recebeu, ou não, verbas públicas que ultrapassam em 50% as receitas auferidas pela Sociedade naquele ano, pelo que não atendida a diligência apontada [...]”.

Peço vênia ao d. Procurador para entender pelo deferimento do registro de candidatura porque, em resumo, o ônus de comprovar a situação de que a Sociedade Cruzeiro do Sul teria percebido recursos de origem pública em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do total de receitas no exercício passado (2017) cabia àqueles legitimados a impugnar o pedido de registro de candidatura.

Tal ônus não foi cumprido.

E, não ocorrendo a comprovação, é de se deferir o pedido de registro de candidatura – lembro que se está a tratar do exercício de direitos políticos, de jaez constitucional, os quais não devem ser restringidos mediante presunção.

Nessa linha, a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO.

1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas. [...] 4 — Recurso a que se nega provimento. (RO 4425-92, rei. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 25.11.2010).

Assim, frise-se o atuar de boa-fé do requerente, participando no deslinde da controvérsia, apresentando a documentação que dispunha e cumprindo a diligência requerida: apresentação de certidão da Prefeitura de Novo Hamburgo, doc. ID 122110.

E o requerimento de afastamento das funções de Presidente da Sociedade Cruzeiro do Sul igualmente consta nos autos (doc. ID 28647), atendendo à legislação de regência, uma vez que ocorreu em 05.4.2018.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de JAILSON BARBOSA DA SILVA.





Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY - 11/09/2018 18:02:02

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091115111918300000000141269>

Número do documento: 18091115111918300000000141269